

RECURSO ESPECIAL Nº 1.060.575 - MT (2008/0110952-5)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
RECORRENTE : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE SORRISO -
SICREDI CELEIRO/MT
ADVOGADO : IRINEU ROVEDA JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : LEONÉRCIO GARCIA DE ANDRADE
ADVOGADO : ÉLIO ARAÚJO SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - APELAÇÃO SUBSCRITA POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS - FALTA DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - REGULARIZAÇÃO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS - POSSIBILIDADE - ART. 13 DO CPC - PRECEDENTES - RECLAMO PROVIDO.

DECISÃO

Em embargos à execução, Cooperativa de Crédito Rural de Sorriso - SICREDI CELEIRO/MT, interpôs recurso especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra acórdão proferido em apelação cível pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso, que recebeu a seguinte ementa:

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - ADVOGADO SUBSCRITOR DA PEÇA RECURSAL SEM PROCURAÇÃO - PRELIMINAR DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO - ACOLHIMENTO - RECURSO NÃO CONHECIDO.

Conforme precedentes jurisprudenciais é juridicamente inexistente o recurso subscrito pro advogado que não demonstra, a tempo, deter poderes para representar processualmente o recorrente.

Recurso não conhecido.

Nas razões do recurso especial (fls. 156-174), alega a insurgente, além de dissídio jurisprudencial, violação ao artigo 13 do CPC.

Sustenta que, constatado o vício relativo à capacidade processual, deve o julgador oportunizar a sua regularização, ainda que o feito esteja em grau recursal.

É o relatório.

Decido.

O recurso merece acolhida.

1. O Tribunal de origem não conheceu da apelação interposta em razão da ausência de procuração do causídico subscritor do recurso, sem no entanto proceder à intimação da parte para regularizar a sua representação, o que vai de encontro ao entendimento assente desta Corte Superior.

A jurisprudência iterativa deste Superior Tribunal de Justiça consolidou-se

Superior Tribunal de Justiça

no sentido de que, a deficiência na representação processual do causídico subscritor do recurso de apelação revela-se como vício sanável perante as instâncias ordinárias, devendo ser concedido prazo razoável para a regularização da representação processual.

Confirmam-se os precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO SUBSCRITA POR ADVOGADO SEM PODERES NOS AUTOS. FALTA DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. REGULARIZAÇÃO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. POSSIBILIDADE. ART. 13 DO CPC. PRECEDENTES. 1. A irregularidade na representação das partes nas instâncias ordinárias é vício sanável, que pode ser suprido mediante determinação do juiz ou do relator, nos termos do art. 13 do CPC. Precedentes. 2. Diante da ausência de procuração outorgada à advogada que subscreveu o recurso de apelação, bem como da falta de assinatura por parte das advogadas que detinham poderes de representação, cabia à Corte de origem conceder prazo para que fossem sanados os vícios, ao invés de reconhecer, de imediato, a inadmissibilidade do apelo. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1245518/MS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2011, DJe 29/06/2011)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS. APRESENTAÇÃO DO INSTRUMENTO DE MANDATO APÓS INTERPOSIÇÃO DA APELAÇÃO. NÃO RECEBIMENTO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INEXISTÊNCIA DOS ATOS PRATICADOS DECLARADA PELO TRIBUNAL A QUO. POSSIBILIDADE DE CONVALIDAÇÃO DA FALTA PELA JUNTADA DA PROCURAÇÃO. APROVEITAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS. CPC, ARTS. 13 E 37.

I. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente em admitir a juntada do instrumento procuratório perante as instâncias ordinárias, desde que observada a regra do art. 37 do CPC, após a intimação da parte para suprir a falta.

II. Caso em que o recurso de apelação da embargante não foi recebido, tendo em vista que juntada a procuração após a interposição, sem que para isso fosse instada pelo Juízo, restando, assim, convalidados os atos até então por ela praticados, pelo que equivocou-se a C. Corte a quo ao dar por inexistentes os mesmos.

III. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 294.241/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 22/03/2001, DJ 11/06/2001, p. 235)

PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - LOCAÇÃO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO - AUSÊNCIA - INSTÂNCIA ORDINÁRIA - IRREGULARIDADE SANÁVEL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA.

1 - A falta de procuração do advogado da parte nas Instâncias Ordinárias (quer no Juízo monocrático, quer nos Tribunais), constitui defeito sanável de representação processual, que deve ser regularizado mediante intimação pelo magistrado competente.

Inteligência dos arts. 13 e 37, ambos do Código de Processo Civil.

2 - Precedentes (REsp nºs 199.833/SP, 156.102/RJ e 237.065/SP).

[...]

Superior Tribunal de Justiça

4 - Recurso conhecido, nos termos acima expostos e, neste aspecto, provido para, anulando parcialmente o v. acórdão de origem, determinar ao Tribunal a quo que proceda a intimação da parte para regularização de sua representação processual, devendo após, ser apreciado o mérito de sua apelação.

(REsp 285.687/RJ, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 21/02/2002, DJ 20/05/2002, p. 175)

2. Do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento, para que o Tribunal de origem oportunize ao recorrente a regularização processual e, suplantado o vício, prossiga no exame do recurso de apelação.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de novembro de 2011.

Ministro Marco Buzzi
Relator

